



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-202403838	SPA nº 2024-00000252
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Contratação Direta - Lei 14.133/2021	
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto	
Data	Cuiabá/MT, 03 de maio de 2024	

PARECER JURÍDICO Nº 00133/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO INCISO VIII DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo enviado a esta Subprocuradoria para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, por **dispensa de licitação em caráter emergencial**, de empresa especializada para o fornecimento de água mineral natural acondicionada em garrafão de 20 (vinte) litros, para atender às demandas dos Órgãos/Entidades



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



PGECAP202418197A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do Poder Executivo Estadual, no âmbito de Cuiabá e Várzea Grande, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

O contrato terá o prazo de vigência de 2 (dois) meses, conforme previsto na subcláusula 2.2. do TR, e terá como valor global de **R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais)**, conforme item 1.1. do TR.

A contratação emergencial fundamenta-se no seguinte:

1.1. A demanda de água mineral natural acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros se justifica, em síntese, para abastecer bebedouros, sendo a forma mais frequente de consumo pelo público em geral, razão pela qual há a maior necessidade de demanda.

1.2. Outro aspecto relevante e considerando a CI Nº 01415/2024/GSAAG/SEPLAG que trata sobre a análise realizada na qualidade da água mineral acondicionada no garrafão de 20 (vinte) litros, fornecida pela empresa FÍNISSIMA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA-EPP, CNPJ nº 13.332.212/0001-18, vencedora dos Itens 003 e 003.1, da Ata de Registro de Preços nº 004/2024/SEPLAG-MT, Pregão Eletrônico nº 003/2024/SEPLAG-MT, onde constata que o produto está impróprio para consumo humano, desatendendo a Portaria GM/MS nº 888, tornando a atividade da empresa interdita em sua totalidade, nos termos da Lei Complementar nº 3863/2012-VG, conforme Relatório de Ensaio nº 2468.2024.A-V.O (Fls. 11/14 – SIGADOC)

1.3. Diante da emergencialidade que o caso requer, foi determinado (CI Nº 01415/2024/GSAAG/SEPLAG a abertura de novo procedimento de registro de preço com aproveitando os autos do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2023/10245, e não havendo ela sido findada, não haveria outra forma de contratação para evitar a suspensão das atividades laborais no Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O TR informa sobre a dispensa do ETP e da análise de riscos com base no art. 38 do Decreto nº 1.525/22, em razão da simplicidade da aquisição.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em razão da urgência da análise, registra-se que a presente avaliação jurídica será resumida, dispensando, desde já, o relatório pormenorizado dos documentos que instruem os presentes autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico, em regra, as contratações públicas são realizadas mediante processo licitatório, em que é assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes (**artigo 37, XXI, CF**):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



PGECAP202418197A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, diante de situações reconhecidas pelo legislador, a realização da licitação é afastada com vistas a melhor atender ao interesse público.

No que interessa a presente análise, o legislador expressamente autoriza dispensar a realização do processo licitatório para o atendimento de situações emergenciais ou calamitosas, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, conforme artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal¹. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora em seu trâmite, submeter a contratação à processo licitatório comprometeria a tutela desses valores.

No caso dos autos, a justificativa para a contratação se fundamenta na emergência prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, e de seu § 6º, que possuem a seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da

¹JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1040.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Em relação ao citado inciso, discorrendo sobre a emergência prevista no texto de lei, assim discorre a doutrina da coleção **Jacoby Fernandes**:

“A noção jurídica do termo emergência deve ser dissociada da noção vulgar do coloquial do termo, para fins de aplicação dessa permissão de contratação direta sem licitação. Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. **Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório.** Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.”²

Com efeito, trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender ao interesse público. Desta forma, a aquisição com fulcro no art. 75, VIII, da Lei no 14.133/21, exige a demonstração dos seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

- a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

² JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 260.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;
- o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;
- a duração do contrato não ultrapasse o prazo de 1 ano, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;

Aliás, cumpre ainda destacar que a contratação emergencial é possível mesmo na hipótese em que a situação de emergência seja atribuída ao agente público (emergência “fabricada” ou “provocada”), sob pena de não se atender o interesse da coletividade. Nesse caso, todavia, a Administração, após a contratação, deverá apurar a responsabilidade do agente. Neste passo, tanto o TCU como a AGU admitem, em caráter excepcional, a contratação direta fundamentada na excepcionalidade:

TCU – Plenário:

“Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da inércia ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

Orientação Normativa 11/2009 da AGU:

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurada se a situação emergencial foi gerada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.

O voto condutor do Acórdão 1.667/2008-TCU-Plenário, de autoria do Ministro Ubiratan Aguiar, sumariza esse entendimento:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGE CAP 2024 18197A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“15. De acordo com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é dispensável a licitação 'nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.'”

16. O Tribunal, consoante Decisão nº 0347/94-TCU-Plenário, entende que para a contratação por emergência ou calamidade deverão ser observados os seguintes pressupostos, além de preenchidas as formalidades previstas no art. 26 da referida Lei de Licitações e Contratos:

- a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.’”

17. Vê-se assim que a dispensa de licitação baseada em emergência só é admitida se o gestor demonstrar que o fato não poderia ter sido previsto e que a falta de adoção de medidas urgentes poderia ocasionar maiores danos à Administração Pública. No entanto, se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.”



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



PGE CAP 2024 18197A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

As diretrizes acerca do cabimento da contratação direta em hipótese de emergência fabricada também se aplicam sob a égide da Lei nº 14.133/2021, vez que, se presentes os requisitos para a contratação emergencial, voltada a atender situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a contratação direta será a única solução satisfatória para o caso concreto.

Neste caso, a caracterização da emergencialidade é patente: o consumo de água é essencial para o exercício das atividades pelos servidores públicos e usuários do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e há situação atípica, inesperada, extraordinária e bastante séria que determinou a interrupção do fornecimento de água mineral pelas contratações ordinárias da Administração.

Sobre essa interrupção, vale destacar que se trata de fato inclusive notificado na mídia local, em que se verificou que a indústria então contratada pelo Estado em ata de registro de preços tinha lotes de garrafas de água mineral que foram considerados impróprios para o consumo, tendo havido a interdição da empresa. Em consequência, foi suspenso o fornecimento e o consumo da referida água no Executivo e, no mesmo dia, aportou este processo para aquisição emergencial do produto.

Até mesmo a quase instantaneidade dos fatos, com a pronta resposta da consulente na busca pela aquisição realmente emergencial, confirma o perfeito enquadramento do caso à hipótese legal.

Tudo isso consta no TR anexado nestes autos, **razão pela qual se considera adequado o enquadramento legal e a justificativa constante nestes autos para a referida contratação.**

No que tange à ausência de ETP e de análise de riscos, entende-se que, de fato, são instrumentos dispensáveis neste caso, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 1.525/22 (art. 38), em razão da simplicidade do objeto, especialmente por se tratar de bem de entrega imediata,



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sem serviço atrelado que demande grandes possibilidades de alterações ao longo da execução contratual. A isso, alie-se também a urgência da contratação como razão plausível para dispensar os mencionados instrumentos.

2.4. DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Mesmo que se reconheça tratar de hipótese de dispensa de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Nesse contexto, o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** estabelece os documentos que devem instruir o procedimento em comento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;**
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;**
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;**
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

- I - justificativa da contratação direta;
- II - razão de escolha do contratado;
- III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;**
- IV - autorização da autoridade competente.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



PGECAP202418197A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Parágrafo único. A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

De mais relevante, verifica-se existentes nos autos a formalização da demanda e a justificativa para a contratação. A justificativa de preço será enfrentada no tópico seguinte.

Orienta-se a consulente a observar as formalidades necessárias, a exemplo da existência de autorização da autoridade competente e a demonstração da existência de recursos orçamentários para fazer frente às futuras despesas aqui previstas.

A justificativa do quantitativo estimado para a contratação, segundo o TR, decorre da Pesquisa de Demanda nº 698, criada no Sistema SIAG e alimentada com a Pesquisa de Demanda nº 679, com a redução proporcional para atendimento da demanda de 2 meses do Poder Executivo.

Parece plausível e razoável que, diante da urgência, seja utilizada pesquisa de demanda passada, que certamente refletirá a necessidade ao menos aproximada dos órgãos e entidades do Estado.

De qualquer modo, a inserção de cláusula clara no modo de fornecimento que deixe expresso que se trata de contrato por demanda atenua os riscos de eventual contratação maior que a devida, razão pela qual se **orienta que a consulente, acaso já não conste na minuta contratual, insira cláusula expressa que preveja que se trata de contrato de consumo por demanda.**

Por fim, a razão da escolha do fornecedor decorre, basicamente, da pesquisa de preço, que indica o menor preço praticado para a especificação do produto escolhido, o que é enfrentado no tópico seguinte.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.5. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao **preço de referência (inciso V do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22)**, destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

O art. 43 do Decreto Estadual nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa a ser realizada, que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

(TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016)



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



PGE/MT/2024/18197A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Muito embora tal entendimento tenha sido formado sob a égide da Lei nº 8.666/93, o raciocínio segundo o qual o preço referencial deve levar em consideração uma “cesta” de preços aceitáveis, dando-se prioridade aos preços praticados pela Administração Pública, permanecem hígidos, bem como a necessidade de a pesquisa de preço adotar amplitude e rigor metodológico compatível/proporcional à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos.

Segundo estabelece o art. 47 do Decreto Estadual nº 1.525/22, “*serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados*”.

A regulamentação estadual estabelece os seguintes parâmetros para a pesquisa de preço:

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Paineis de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

O Decreto Estadual nº 1.525/22 estabelece em seu art. 46, § 1º que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado, de modo que *“a não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação”* (art. 46, § 2º).

Bem como estabelece que *“somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto a não utilização de nenhum dos demais parâmetros”* (art. 46, § 3º).

Ademais, **deve-se desconsiderar os valores demasiadamente discrepantes**. É o que determina o TCU nos Acórdãos 2.943/2013-P, 2.637/2015-P. Para o Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preços deve desconsiderar as informações cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Nesse passo, o art. 47 do Decreto Estadual nº 1.525/22 prevê:

Art. 47 (...)

§ 3º Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:

I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.

§ 4º A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 5º Excetuam-se da regra de inexequibilidade prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. **(Redação acrescida pelo Decreto nº 216/2023)**

A demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Cumpra também salientar que a tarefa do(a) orçamentista envolve realizar um juízo crítico sobre as informações coletadas na fase de pesquisa de preço, mediante uma criteriosa análise dos dados obtidos, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado/contratado, bem como para melhor identificar os valores praticados no mercado, devendo ser trazido aos autos o lastro documental que sustenta a referida pesquisa de preços de mercado, conforme as diretrizes previstas no art. 48 do Decreto Estadual nº 1.525/22:

Art. 48. A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não estiverem disponíveis para acesso



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.
§ 2º O mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

Bem como deve o mapa comparativo ser ainda submetido à análise crítica de servidor diverso do responsável pela coleta da pesquisa, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/22:

Art. 50. Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo único. Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

Embora o setor competente tenha realizado pesquisa de preços e elaborado mapa comparativo (fls. 89), nota-se que a pesquisa não contemplou todas as fontes elencadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

A pesquisa foi baseada em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluída no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes.

Ainda, não há nos autos justificativa quanto a não utilização de nenhuma das demais fontes, em contrariedade ao § 2º e § 3º do art. 46 do Decreto.

Observa-se, ainda, a necessidade de avaliar a análise crítica, se esta atende ao rigor legal, verificar se certifica que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, o que deverá ser providenciado.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste cenário, caso não seja observado o disposto acima, é preciso que a consultante elabore nova pesquisa de preços e novo mapa comparativo, bem como demonstre, de modo inequívoco, que o valor contratado está em conformidade com o praticado no mercado, em atenção ao rigor do Decreto nº 1.525/2022.

Importa consignar que não cabe ao parecerista, até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico, analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49, do Decreto Estadual nº 1.525/22, “o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”.

2.6. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



PGECAP202418197A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- (...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse aspecto, o **art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21** exige a comprovação de recursos que suporte o futuro pagamento, quando da instrução do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

...

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

No mesmo sentido dispõe o **art. 66, VI, do Decreto Estadual nº 1.525/22**:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

...

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

No presente caso, verifica-se que há indicação da dotação orçamentária no Termo de Referência (fl. 75).

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e com a Lei nº 14.133/2021.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ao lado disso, é necessário destacar, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que o empenho deve ser **prévio** à contratação. ***In casu*, observa-se a comprovação de reserva orçamentária realizada sob valor parcial da contratação, o que deve ser justificado nos autos, assim como juntado o demonstrativo de que o consulente detém recursos para resguardar o contrato no próximo exercício financeiro.**

2.7. DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMAS NECESSÁRIAS DA EMPRESA A SER CONTRATADA

Quanto às condições de habilitação da empresa, ressalta-se que o artigo 72, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).

Desta feita, o Capítulo VI da Lei nº 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Nesse passo, destaca-se que as condições e critérios de habilitação devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contratado. Nesse passo o processo deve ser instruído com a documentação descrita no **Decreto Estadual nº 1.525/2022**:

Art. 137. Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

- I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;
- III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Conforme lição de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

- “a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
- b) não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;
- c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.”³

Em razão da urgência da análise, **orienta-se que a consulente se atente ao cumprimento de todos os requisitos de habilitação, registrando-se, em tempo, que se trata de tarefa realmente atribuída ao executor, e não ao consultor jurídico.**

³ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021*, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.8. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, que foi alterado recentemente pelo Decreto nº 1.277/2022, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, além de prever que será determinado por intermédio de resolução os critérios e valores mínimos de contratações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho, nos moldes do §2ºA :

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. 1.038/2021)

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

XII - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal; (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

XIII - as despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações. (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



PGE CAP 2024 18197A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Para o cumprimento do disposto no §2ºA do art. 1º do Decreto Estadual 1.047/2012, alterado recentemente pelo Decreto nº 1.277/2022, foi editada a Resolução nº 01/2022 que estipulou em seu art. 2º que contratações em valores superiores a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) deverão ser submetidas à autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Por constituir contratação que possui valor estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelo período de 2 (dois) meses, **o ato dispensa autorização prévia do CONDES** (Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, Decreto nº 1.277/2022 e Resolução nº 01/2022, art. 2º, inc.I.), devendo ser informado.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.9. DO CONTRATO

No que tange à **minuta do contrato**, exigida pelo **inciso IX** do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGE CAP 2024 18197A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

No que se refere à **minuta do contrato**, observa-se a presença das seguintes cláusulas essenciais: objeto; das especificações do objeto e preço; dos casos omissos, do prazo de



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



PGE/MT/2024/18197A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vigência e prorrogação, do prazo e forma de execução, do recebimento do objeto, da liquidação e pagamento, do reajuste, da dotação orçamentária, da garantia de execução, das obrigações do contratante, das obrigações do contratado, da subcontratação, da fiscalização e gestão do contrato, das infrações e sanções administrativas, entre outras.

Recomenda-se, entretanto, que conste expressamente a proibição de recontração da mesma empresa já contratada, após o término da vigência contratual, no termos do inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

2.10. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 03/05/2024 às 18:38:49.
Documento Nº: 16890472-6578 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16890472-6578>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
O Decreto Estadual n. 1.525/2022 estabelece:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. **(Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)**

Mesmo na hipótese de dispensa da formalização de termo de contrato, mister se faz observar o dever de publicidade.

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à **publicação dos atos no PNCP**, bem como as demais exigências contidas no Decreto Estadual nº 1.525/2022, com a **disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado**, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o **prazo de 10 (dez) dias úteis** (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela possibilidade** de prosseguimento do presente feito, que visa à contratação emergencial por dispensa de licitação (artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021), para contratação de serviço de **empresa especializada para o fornecimento de água mineral natural acondicionada em garrafão de 20 (vinte) litros, para atender às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, no âmbito de Cuiabá e**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Várzea Grande, conforme as especificações nos autos, desde que observadas as recomendações tecidas no corpo do presente parecer, notadamente:

- observar as formalidades necessárias, a exemplo da existência de autorização da autoridade competente e a demonstração da existência de recursos orçamentários para fazer frente às futuras despesas aqui previstas.
- inserir cláusula clara no modo de fornecimento que deixe expresso que se trata de contrato por demanda atenua os riscos de eventual contratação maior que a devida, razão pela qual se orienta que a consulente, acaso já não conste na minuta contratual, insira cláusula expressa que preveja que se trata de contrato de consumo por demanda.
- Atentar ao cumprimento de todos os requisitos de habilitação, registrando-se, em tempo, que se trata de tarefa realmente atribuída ao executor, e não ao consultor jurídico.

Reitero que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os aspectos estritamente jurídicos, não competindo ao parecerista adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Daniel Moyses Barreto
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 03/05/2024 - 18:22
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: YFJTO



PGECAP202418197A

